



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7980 / 2025

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Miguel Tomatinho do Hospital

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 29/01/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 7980 / 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (IFA) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Miguel Tomatinho do Hospital

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família (ESF) e de controle de Zoonoses e da Dengue, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), de que trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, recebida anualmente do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 2º O IFA é devido a cada Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Parágrafo único. Não será devido o pagamento do IFA para o Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) que não esteja atuando no desempenho das atribuições dos referidos cargos, ou que esteve afastado do exercício do cargo por prazo superior a 180 dias, durante o ano referência, excetuando o afastamento para licença maternidade ou paternidade.

Art. 3º O valor do IFA será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e efetivamente repassado ao município.

Art. 4º O repasse do montante do IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) ocorrerá no mês subsequente ao depósito em conta, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei será efetuado em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, nas Estratégias de Saúde de Família e no Controle de Zoonoses e da Dengue.



Art. 5º O IFA tem a natureza de adicional, não se incorporando à remuneração do servidor, tampouco será utilizado para fins de cálculos para outras vantagens pecuniárias, ou ainda, para fins previdenciários.

Art. 6º O município não poderá utilizar recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar o pagamento do IFA.

Art. 7º O IFA será pago aos Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação do município em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é valorizar as funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, servidores que exercem papel fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e da Saúde.

Oportuno salientar que o dispositivo constitucional, ora referenciado, vem regulamentado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, a qual regulamenta e disciplina as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como prevê o incentivo financeiro com vistas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combates às endemias.

O artigo 9º-D, da mencionada Lei nº 11.350/2006, estabelece que: “Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal, autorizado a fixar em decreto:

- I – parâmetros para concessão do incentivo; e
- II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.”

Nesse Sentido, estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecer o reconhecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, conforme a legislação, esses profissionais têm direito a receber uma vez por ano o Incentivo Adicional de Agente.

Para tanto, cumpre informar que será realizado rateio dos valores advindos do Ministério da Saúde, para os ACE's e ACS's em partes iguais ao valor do repasse proporcional aos meses de trabalho e desde que estejam em plena atividade e tenham sido registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros.

Por fim, imperioso repisar a competência do Município de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, insculpida no art. 30 de nossa Carta Magna.

Diante do exposto contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste importante projeto para a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de nosso município.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VHVT83958250X748>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VHVT-8395-8250-X748





Pouso Alegre - MG, 29 de janeiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Tomatinho do Hospital

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.980/2025** de autoria do Vereador Miguel Tomatinho do Hospital que dispõe sobre **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (IFA) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família (ESF) e de controle de Zoonoses e da Dengue, parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), de que trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, recebida anualmente do Ministério da Saúde, que visam estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família (ESF) e de controle de Zoonoses e da Dengue, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), de que trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº



8.474, de 22 de junho de 2015, recebida anualmente do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 2º O IFA é devido a cada Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Parágrafo único. Não será devido o pagamento do IFA para o Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) que não esteja atuando no desempenho das atribuições dos referidos cargos, ou que esteve afastado do exercício do cargo por prazo superior a 180 dias, durante o ano referência, excetuando o afastamento para licença maternidade ou paternidade.

Art. 3º O valor do IFA será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e efetivamente repassado ao município.

Art. 4º O repasse do montante do IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) ocorrerá no mês subsequente ao depósito em conta, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei será efetuado em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, nas Estratégias de Saúde de Família e no Controle de Zoonoses e da Dengue.

Art. 5º O IFA tem a natureza de adicional, não se incorporando à remuneração do servidor, tampouco será utilizado para fins de cálculos para outras vantagens pecuniárias, ou ainda, para fins previdenciários.

Art. 6º O município não poderá utilizar recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar o pagamento do IFA.

Art. 7º O IFA será pago aos Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação do município em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

O objetivo deste Projeto de Lei é valorizar as funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, servidores que exercem papel fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e da Saúde.

Oportuno salientar que o dispositivo constitucional, ora referenciado, vem regulamentado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, a qual regulamenta e



disciplinas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como prevê o incentivo financeiro com vistas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combates às endemias.

O artigo 9º-D, da mencionada Lei nº 11.350/2006, estabelece que: “Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal, autorizado a fixar em decreto:

I – parâmetros para concessão do incentivo; e

II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º. Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.”

Nesse Sentido, estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecer o reconhecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, conforme a legislação, esses profissionais têm direito a receber uma vez por ano o Incentivo Adicional de Agente.

Para tanto, cumpre informar que será realizado rateio dos valores advindos do Ministério da Saúde, para os ACE’s e ACS’s em partes iguais ao valor do repasse proporcional aos meses de trabalho e desde que estejam em plena atividade e tenham sido registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros.

Por fim, imperioso repisar a competência do Município de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, insculpida no art. 30 de nossa Carta Magna.

Diante do exposto contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste importante projeto para a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) de nosso município.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família (ESF) e de controle de Zoonoses e da Dengue.

Passamos a analisar o Projeto de Lei Municipal nº 2.821/2023 que autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento de parcela remuneratória denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.

A Constituição Mineira veio a delimitar as iniciativas legislativas que incumbem, privativamente, ao Chefe Poder Executivo, estabelecendo que:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



(...)

XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Dispôs, ainda, no artigo 173, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

A autorização legislativa para que o Poder Executivo atue em matérias insertas em sua competência privativa implica obrigação, especialmente nas estipulações de benefícios financeiros, o que tem visível relação com a atividade administrativa municipal. Vale dizer, é também inconstitucional a lei que, pretendendo determinar ou autorizar um Poder a legislar no âmbito de sua competência constitucional, estatui o que só é dado à própria Constituição estatuir.

Nesses termos, certo é que leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo.

A respeito, os seguintes julgamentos proferidos por este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde, incentivo financeiro adicional e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.068/2018.

Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.070023-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/12/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA - MODIFICAÇÃO DE VERBA QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação de verbas remuneratórias de servidores municipais.



(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.155924-6/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 04/04/2024).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça em sede de análise quanto a constitucionalidade de legislação que tinha por objetivo a autorização do Poder Executivo para efetuar o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) conclui:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA EM MATÉRIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR FORÇA DE VÍCIO FORMAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CAUTELAR CONCEDIDA, SOBRESTANDO OS EFEITOS DA LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME.

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.821/2023, que institui o pagamento de Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias. O autor sustenta a inconstitucionalidade formal da lei, alegando vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em relação ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.821/2023, de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre remuneração de servidores públicos municipais; (ii) verificar se a referida lei viola o princípio da separação de poderes ao autorizar repasses e incentivos financeiros com base em metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A lei impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, trata de matéria que envolve a organização administrativa municipal, em especial no que se refere ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, competência privativa do Chefe do Executivo, conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar ao propor lei que institui incentivo financeiro adicional para agentes de saúde representa ingerência indevida na função executiva, desrespeitando o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 2º e 84, III, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 173, §1º, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

*Ainda que a lei municipal esteja em conformidade com as normas federais sobre agentes de saúde, a sua inconstitucionalidade formal persiste, uma vez que a matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo. A medida cautelar foi deferida para suspender a eficácia da lei, uma vez que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* foram considerados presentes, diante da clara inconstitucionalidade e do risco de continuidade de atos ilegais.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A criação de normas que tratem de remuneração de servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A lei de iniciativa parlamentar que autoriza o pagamento de incentivo financeiro adicional a agentes de saúde viola o princípio da separação de poderes e é formalmente inconstitucional.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput, 61, §1º, "c", e 84, III, IV e V; CE/MG, arts. 66, III, "c", e 173, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.18.070023-9/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. 02/12/2019; TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.23.155924-6/000, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 02/04/2024. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.289414-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/12/2024, publicação da súmula em 05/12/2024)

Concluo, portanto, que resta configurada a violação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 66, inciso III, alínea c., bem como ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, previsto no art. 173, §1º, da CEMG.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 7980/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=56NY9N163HB1EKGW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 56NY-9N16-3HB1-EKGW





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7980/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3695YFK00W96E0W0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3695-YFK0-0W96-E0W0

